



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 12 de março de 1991

ACÓRDÃO Nº 101-81.296

Recurso nº - 98.038 - IRPJ - EX: DE 1984

Recorrente - IRMÃOS NAKAGAWA & CIA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP).

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - REVENDA DE COMBUSTÍVEL: É lícito o lançamento efetuado com base em divergências apuradas no confronto dos valores constantes da declaração de rendimentos com o volume de fornecimento de combustíveis informado, nota por nota, por empresa distribuidora, se o contribuinte não logra comprovar a razão das divergências apontadas na notificação fiscal.

Tratando-se de combustíveis cujo preço de comercialização é fixado pelo Poder Público, correta a fixação do lucro no valor correspondente à diferença entre os valores fixados para compra e respectiva revenda do produto, ou cálculo proporcional equivalente, com a margem de evaporação de 0,6%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMÃOS NAKAGAWA & CIA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 12 de março de 1991

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA

SESSÃO DE:

14 MAR 1991

FAZENDA NACIO

NAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
sheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MI-
RANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER,
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13847-000.008/89-43

RECURSO Nº: 98.038

ACÓRDÃO Nº: 101-81.296

RECORRENTE: IRMÃOS NAKAGAWA & CIA.

R E L A T Ó R I O

IRMÃOS NAKAGAWA & CIA., empresa estabelecida em Dracena-SP, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente-SP, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda do exercício de 1984, acrescido de multa do artigo 728, inciso II, do RIR/80, e de juros de mora.

Deu

2. Confrontando valores consignados na Declaração de rendimentos correspondentes às compras e receitas operacionais do período-base de 1983, com o volume de fornecimentos efetuados por empresa distribuidora de combustíveis, informado nota por nota no relatório de fls. 06/07, concluiu a autoridade lançadora que a citada empresa omitira receita naquele período, em valor correspondente ao lucro obtido nas operações não registradas, com a tolerância para quebra de 0,6%, tendo-se por infringidos os artigos 153 a 157, 179 e 387, I, todos do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80.

3. O lançamento foi impugnado às fls. 01, tendo a interessada alegado, resumidamente, que a notificação não reunia provas materiais imprescindíveis a qualquer acusação fiscal e ~~que todas as compras efetuadas no período foram devidamente registradas em seu livro Registro de Entradas de Mercadorias e pas~~sados à contabilidade, razão pelas quais a exigência deveria ser cancelada.

7,

Acórdão nº 101-81.296

4. Assim se manifesta a autoridade a quo em sua De
cisão de fls. 10/11, ao manter integralmente o lançamento.

"Considerando que a impugnação é tempestiva;

Considerando que o lançamento está alicerçado em
informações prestadas pelos seus fornecedores roti-
neiros;

Considerando que a autuada nega ter deixado de
registrar qualquer nota de compra, sem entretanto
juntar ao processo comprovação que pudesse susten-
tar o alegado;

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Conheço da impugnação, por tempestiva para, no
mérito, julgar procedente o lançamento impugnado..."

line
5. Segue-se às fls. 15/17 e tempestivo Recurso para es
te Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o Relatório.

B.

Acórdão nº 101-81.296

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de tributação de receita omitida por empresa revendedora de combustíveis, detectada pela revisão dos dados que informaram a declaração de rendimento do exercício de 1984, em confronto com informações prestadas pela empresa distribuidora dos produtos (cruzamento de informações), constatando a autoridade lançadora que o valor declarado para as compras do período apresentava-se menor do que o volume dos fornecimentos informados NOTA POR NOTA, às fls. 06/07.

sem Verificou, também levando em conta os preços de venda dos combustíveis ao consumidor, que a receita bruta declarada era incompatível com as quantidades fornecidas, concluindo então, com base nesses elementos, nos estoques inicial e final dos produtos, que a interessada deixara de registrar em sua escrita operações de compra e venda de combustível, omitindo de suas demonstrações financeiras lucro sujeito ao tributo, calculado em termos proporcionais pela diferença entre o valor de compra e de revenda de cada produto, segundo tabelas fornecidas pelo órgão controlador da atividade, com margem de evaporação de 0,6%.

A interessada em nenhum momento justificou a origem de tais diferenças, permanecendo no campo das alegações acerca da validade do lançamento ante a falta de provas para a acusação fiscal.

Ora, o lançamento foi feito a vista de cruzamento de informações prestadas por outro contribuinte, no caso, a empresa fornecedora do principal produto revendido pela interessada.

M.

Acórdão nº 101-81.296

No relatório de fornecimentos que serviu de base à imputação consta, detalhadamente, todas as notas fiscais extraídas naquele período. Logo, se algumas delas deixaram de corresponder a um fornecimento efetivo, ou a operação fora posteriormente cancelada por devolução ou recusa no seu recebimento cabia à interessada apontar objetivamente os fornecimentos não realizados a fim de que fosse apurada a procedência de suas alegações.

Nada foi realizado nesse sentido, sendo irreparável a decisão a quo.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso.



RAUL PIMENTEL - RELATOR